



Belo Horizonte, 08 de março de 2013

Controle Processual

Processo nº 02030001988/11

Requerente: José Luiz Landi Carvalho

Propriedade/empreendimento: Fazenda do Bicudo

Município: Curvelo

I - Do Relatório

José Luiz Landi Carvalho protocolizou, em 30/09/2011, junto ao NRRRA/Curvelo requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 8,72 ha para uso alternativo do solo para formação de Agricultura.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, tendo em vista tratar-se de Cerrado, contemplando uma área de 8,72 ha, onde se observam, dentre outras, as seguintes espécies: Tingui, Guatambu, Cagaita, Gonçalves Alves, Ingá, Pau bosta.

A Reserva Legal encontra-se averbada a margem do registro do Cartório de Imóveis, na matrícula nº 12.021, Comarca de Corinto/MG, em uma área de 8,40 ha com cobertura de cerrado.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da Consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde verificou-se que o grau de vulnerabilidade natural do imóvel mostrou-se muito alta, sendo assim, restou necessária a verificação dos aspectos ambientais da área para confirmação das avaliações de vulnerabilidade natural e prioridade de conservação conforme DN nº 130/2009. Neste sentido, através de análise pontual, a descrição da área apresentada pelo ZEE foi descaracterizada, pois, constatou que a área objeto deste Parecer não possui relevância ecológica, no que tange as interações ecológicas e funções ambientais, e ainda, não se faz necessário como corredor ecológico em relação aos fragmentos em seu entorno, sendo ao norte, confrontante com uma área de pasto, a oeste confronta-se com a estrada e a leste com canavial e área de fruticultura.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual nº 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado e outras legislações ambientais aplicáveis.



Quanto a intervenção ambiental proposta, nos termos do Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM nº 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Quanto às medidas mitigadoras verifica-se no laudo técnico que deverão ser tomadas as devidas medidas de controle, evitando-se que o solo fique exposto a intempéries climáticas, implantando: construção de curvas de nível e bacias de contenção para reter as partículas do solo e promover a infiltração da água; preservar as espécies protegidas por lei, imune de corte e ameaçada de extinção na área de intervenção, tais como: Gonçalo Alves, Araticum, Pequizeiro, Angico Branco, Aroeira e Sucupira; evitar o uso do fogo; avivar os aceiros.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 8,72 ha, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
MASP 1197306-2

Natalia Lemos de Paula
Estagiária

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3